

Infidelidade partidária: aspectos polêmicos sobre a perda de mandato eletivo no Brasil.

Ramos Fantinel Alexandra.

Cita:

Ramos Fantinel Alexandra (2010). *Infidelidade partidária: aspectos polêmicos sobre a perda de mandato eletivo no Brasil*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/784>

Infidelidade partidária: aspectos polêmicos sobre a perda de mandato eletivo no Brasil

Alexsandra Ramos Fantinel¹

O presente trabalho enfoca a questão da perda do mandato eletivo no Brasil, tendo em vista a instituição e regulamentação sobre a fidelidade partidária, a partir de 2007. O trabalho busca fornecer uma visão sobre a importância dos laços estabelecidos entre os políticos e os partidos especificando brevemente a incorporação dessa nova regra no ordenamento eleitoral brasileiro. Busca-se analisar aspectos referentes a Resolução n. 22.610 do TSE que pune os parlamentares infiéis com a perda do mandato eletivo. Salienta-se que permeiam inúmeras discussões e polêmicas sobre o tema, tanto na seara política quanto normativa, principalmente por existir um caráter imperativo na norma, eis que há um aparente controle do comportamento dos políticos e a consequente punição desses atores em decorrência da troca imotivada de legenda. A pesquisa tem caráter qualitativo, eis que são analisados os reflexos da legislação supra citada, baseando-se nos casos esboçados pelos documentos (acórdãos, jurisprudências, legislação) dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, assim como em bibliografia sobre o tema. Neste sentido, dados preliminares apontam que a partir da instituição deste regramento eleitoral, aos partidos foi conferida maior legitimidade e autonomia a ponto de possibilitar a detenção do mandato eletivo em detrimento do parlamentar, observados os casos de infidelidade partidária.

Palavras-chave: Mandato eletivo- infidelidade partidaria – comportamento

¹ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Aluna do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: alexsarf@gmail.com

Introdução:

A fidelidade partidária tem ganhando maior proporção de veiculação, principalmente considerando a relação existente entre os parlamentares e suas respectivas legendas. Sinale-se para o fato de que a partir da Constituição de 1988 considerou-se os partidos políticos como entes com personalidade jurídica própria. A questão que está em pauta de discussão no interior destes gira em torno da lei que estabelece a fidelidade dos parlamentares e a consequente perda de mandato aos que descumprirem com as normas estabelecidas pelo tribunal competente.

Neste momento é importante transcorrer sobre a polêmica consulta n. 1328, oriunda de um questionamento dos partidos perante o Tribunal Superior Eleitoral, a quem coube estabelecer parâmetros para a perda de mandato nas eleições proporcionais para candidatos *infiéis*², culminando na aprovação da Resolução n. 22.610/2007 do TSE. Esta que, por sua vez, trata-se de um ato normativo, requer uma explicação detalhada, já que vem ao encontro dos interesses tanto do cidadão, o qual atribui ao candidato um voto partidário e pessoal - este predominando amplamente; quanto do partido, no qual o político estabelece laços de lealdade a fim de tornar-se elegível, nos ditames da lei eleitoral. O resultado conspira para que haja uma maior disciplina dos parlamentares com relação a seus respectivos partidos. Até 2006 não existia uma fiscalização, ou, instrumento de controle do partido sobre o comportamento de seus membros (FIGUEIREDO; LIMONGI, p.74). Por isso, com o propósito de garantir um maior controle dos partidos sobre seus parlamentares, e, por conseguinte, um “fortalecimento”, surge uma legislação capaz de suprir outras interpretações herdadas de sistemas anteriores.

Analisa-se o sistema partidário sob ótica da relação entre político e partido. A partir do advento da Resolução, observou-se um crescimento nas demandas envolvendo políticos e partidos perante os tribunais. Assim, pode-se mencionar que através da edição da Resolução, a qual pune o candidato infiel com a perda de mandato, um marco para que os

² Considera-se infiel aquele candidato que troca de legenda sem apresentar, contudo, uma justa causa de seu desligamento.

partidos se fortaleçam e se legitimem perante o cenário político brasileiro, no qual, prosperou por certo tempo, o fenômeno da *migração partidária*.

2. A Fidelidade Partidária no Brasil

A fidelidade partidária tem sido foco de muitos debates e discussões, inclusive nos últimos vinte anos, tanto na seara política, como jurídica. Neste sentido, é importante enumerarmos alguns conceitos que servem de parâmetro para a doutrina.

O termo fidelidade tem origem no latim *fidelitas*, e significa atributo ou qualidade de quem ou do que mantém, ou preserva suas características originais, ou quem ou que se guarda fiel a sua origem. Implica confiança entre dois indivíduos, entre sujeito e objeto – abstrato ou concreto. E, do ponto de vista político, é o atributo ou qualidade que determina um vínculo entre afiliado e partido político, entre partidos, no interesse mútuo ou entre eleitor e candidato. ARAS (2006) em seu entendimento define fidelidade partidária da seguinte forma:

(...) 1. lealdade a um partido político. 2. Observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas instâncias deliberativas (convenção, diretórios, executivos, etc.) pelos filiados em geral (...). A fidelidade partidária, portanto, representa o dever, genericamente considerado, de observância das normas estatutárias, das diretrizes e do ideário programático do partido político.

Cabe salientar que os laços de fidelidade estabelecidos entre os candidatos para com os partidos aos quais pertencem estão ligados diretamente a lealdade à ideologia do partido³. Por abranger a relação entre uma organização (partidos políticos) e pessoa física (candidato), é preciso que haja uma regulamentação para que estes laços não sejam rompidos e/ou extintos.

³ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Fidelidade partidária & perda de mandato no Brasil: temas complexos*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

O sistema político partidário tem passado por inúmeras mudanças, dentre elas, o crescente número de partidos, principalmente a partir de 1988, ano em que, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente com a eminência e crescimento do número de partidos. Neste sentido, houve aparatos mais complexo no que tange às instituições partidárias, passando de um multipartidarismo moderado para um multipartidarismo extremo (MAINWARING, p.171), fator que tem desencadeado uma enorme mudança na estrutura democrática, assim como um amplo leque de legendas e, conseqüentemente, a fragilidade partidária⁴. Atualmente o sistema partidário brasileiro conta com vinte e sete partidos, com estatutos próprios os quais se encontram devidamente registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, enquadrados neste patamar os partidos de direita, centro e esquerda.

Esse crescimento está atrelado à garantia constitucional do pluripartidarismo, assim como a inexistência de unidade ideológica no país, que tem como obrigatoriedade aos partidos somente o registro dos respectivos estatutos perante o TSE⁵. Sobre o assunto, PANEBIANCO⁶ atribui à tipologia dos partidos o grau de institucionalização (forte ou fraca), que será um dos determinantes para organização dos partidos, e ressalta que esta decorre dos procedimentos de fundação e encerra-se nos padrões de comportamento. Tendo por base a posição ideológica de seus membros a qual será muito importante na tomada de decisão no seio destes órgãos.

Neste sentido, diante do novo cenário político brasileiro, aos candidatos é atribuída ampla liberdade frente aos partidos, podendo os mesmos coligar-se ou, migrarem para outras legendas após a assunção do mandato eletivo. Ora, diante de uma regulamentação da fidelidade ao partido através da promulgação da Constituição da

⁴ (...) a eleição presidencial de 1989 reafirmou, de um lado, a tendência à proliferação de siglas-apresentaram-se 22 candidatos, a maioria dos quais pertencentes a partidos sem representação no Congresso Nacional- e, de outro, mostrou a fragilidade dos partidos com força congressual. In: SADEK, Maria Tereza. (1993), "Sistema partidário brasileiro: a debilidade institucional". Instituto de Estudos Econômicos Sociais e Políticos, 72: 1-16.

⁵ ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris., 2005, p.205.

⁶ PANEBIANCO, Ângelo. *Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

República Federativa de 1988⁷, assim como dos estatutos partidários, o tema vem ganhando maiores proporções na última década. Não nos esqueçamos que os reflexos desta Carta Constitucional tratam-se do advento de uma democracia, a qual se classifica como *um processo de convivência social em que o poder emana do povo há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo* (SILVA, 2007, p.125).

Criam-se mecanismos regulatórios das relações partidos/políticos de uma forma a ensejar novas interpretações que se de um lado conspiram a favor de uma disciplina interna vinculada aos partidos, por outro, priva os políticos da liberdade de expressão.

O assunto no que tange a nas constituições anteriores como a de 1967, não previa qualquer punição ao parlamentar que trocasse de legenda, asseverava somente que a causa da perda de mandato eletivo estava diretamente relacionada à perda dos direitos políticos. Somente em 1969, através da EC n. 1, havia previsão legal acerca da regulamentação da perda de mandato eletivo para quem praticasse *infidelidade partidária*. Conforme este dispositivo, os mandatos estavam condicionados oposição por parte dos eleitos das diretrizes dos órgãos partidários ou por deserção do partido⁸.

Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 25 de 1985, aboliu-se o instituto da fidelidade partidária no Brasil, vindo a ocasionar um novo cenário no sistema partidário, uma vez que os políticos poderiam trocar livremente de partido sem que com isso sofressem qualquer sanção. A razão pela qual os parlamentares migram está relacionada à inexistência de vínculos estáveis entre eleitores e partidos, associando o comportamento parlamentar a estratégias de sobrevivência política na busca de acesso a

⁷ Conforme preceitua o artigo 17, par. 1º da CRFB: *É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer as normas de disciplina e fidelidade partidária*. IN: TOLEDO, Antonio Luiz de. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸ BRASIL. Constituição de 1969. Senado Federal: Brasília, 1969. Artigo 152, par. 5: “perderá o mandato no senado federal, na camara dos deputados, nas assembleias legislativas e nas camaras municipais quem, por atitude ou por voto, se opuser as diretrizes ligitimamente estabelecidas pelos orgaos de direção partidaria ou deixar o partido sob cujo foi eleito, salvo se para participar como fundador, da constituicao de novo partido.

recursos⁹. Ao que tudo indica, os candidatos dissidentes ou *infiéis* estão constantemente em busca de vantagens.

Diante do novo contexto político de 1988, foi possível vislumbrar uma consolidação de instituições democráticas, dando margem a existência de um elevado número de partidos (multipartidarismo), assim como a adoção de eleições diretas. A explicação para tal fenômeno decorreu daquela Emenda Constitucional, a qual incentivou os partidos, mesmo com registro provisório, apresentarem seus candidatos. Isso corroborou para um alto índice de dissidências dentro dos partidos, inexistindo normas regulamentadoras do comportamento dos políticos com relação a seus mandatos. Esse fenômeno, amplamente analisado por especialistas (MARENCO; NICOLAU; RANULFO), vem ganhando enormes proporções, principalmente no que tange a análise de eleições proporcionais, nas quais a figura do partido é requisito básico para a elegibilidade do político.

No que tange a análise quantitativa acerca da temática, há estudos¹⁰ que demonstram haver uma fragilidade do sistema partidário, sendo que a causa estaria atrelada ao comportamento dos parlamentares e o movimento realizado em direção oposta aos interesses do partido; ou seja, um alto índice de dissidências dos eleitos ao longo dos anos. Outrossim, é possível verificar que a dificuldade de institucionalização do sistema partidário brasileiro pós-85 traz traços históricos e concatena fatores estruturais -interações clientelistas, políticos –advento tardio dos partidos políticos -, e culturais - cultura política tendente ao personalismo. (MAINWARING, 2001, p. 273-274).

Vislumbrou-se, durante certo período, o descaso com o papel dos partidos políticos, eis que se estabeleceu um grau de liberdade maior aos parlamentares. A idéia da primazia da fidelidade partidária frente ao ordenamento jurídico foi sendo discutida ao longo do tempo, tendo em vista a fragilidade dos partidos frente aos parlamentares

⁹ MELO, Carlos Ranulfo L. *Migração partidária na câmara dos deputados: causas, conseqüências e possíveis soluções*. IN: VIANA, Luiz Werneck. (1999), *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Revan. P.326-331.

¹⁰ SANTOS, André Luis Marengo dos. (2001), “*Sedimentação de lealdades partidárias no Brasil: tendências e descompassos*”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 45, 16.

dissidentes. O que vem a tona diz respeito a uma fiscalização e prestação de contas (accountability) do político para com os eleitores, os quais podem penalizar os candidatos através do voto retrospectivo, *limita e restringe o comportamento dos representantes se eles têm interesse em se reeleger*¹¹.

Um meio de fiscalização e transmissor de informações dos acontecimentos políticos aos eleitores refere-se a mídia, que merece, na maioria das vezes, um voto de confiança dos eleitores, mais que o governo e a oposição. (MANIN, 131). A veiculação do assunto começou a ter maior visibilidade e proporções a partir de 1998, tendo em vista a grande incidência de trocas de partido na legislatura que compreende os anos de 1991 a 1995¹².

Neste sentido, é importante salientar os parâmetros da disciplina partidária a qual condiciona o representante as nuances do partido, já que este não se elege sozinho, mas sim está condicionado ao apoio partidário, temos então a figura do “partido sólido” (SARTORI, 1996, p.204). Tal fato pressupõe a dependência do político para com o partido, na medida em que para este concorrer a eleições deve cumprir com certos requisitos obrigatórios, como o registro perante um partido, e sua filiação prévia pelo menos 1 (um) ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais¹³. Sobre o assunto, MARENCO DOS SANTOS preleciona que: *o êxito eleitoral de um candidato a mandato legislativo depende do desempenho de seu partido e da cota de vagas que este terá direito com base na soma dos votos de todos os seus candidatos*¹⁴. Diante destes argumentos, vislumbra-se a posição do candidato no interior do partido, sendo que existem laços fortes entre estes atores que compõem o cenário político brasileiro.

¹¹ ARATO, Andrew. *Representação, soberania popular e accountability*. Lua Nova, n. 55-56, 2002.

¹² Segundo estudos elaborados acerca da mudança de partidos, demonstram que o período compreendido entre 1991-1995 incide para a maior incidência de migração dos parlamentares para outro partido, totalizando 261 mudanças realizadas por legislatura pelos parlamentares. Sobre o assunto ver: MELO, Carlos Ranulfo. (2004), *Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002)*. Belo Horizonte: UFMG.p.66.

¹³ Artigo 18, Lei n. 9096/95 (Dispõe sobre partidos políticos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso em: 14 jun. 2008.

¹⁴ SANTOS, André Marengo dos. Migração partidária. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. (2006), *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte, UFMG. p.184.

Entretanto, como demonstrado acima, o candidato, após eleito tinha a liberdade de *migrar* para outro (s) partido (s) durante o exercício do mandato sem importar em sanção direta, reafirmando a questão da fragilidade dos partidos. Até então, inexistia uma legislação propícia que banisse os *infiéis*. Somente com o advento de problemáticas envolvendo atores políticos que culminaram em consultas, mandados de segurança e Ações Diretas de Inconstitucionalidade levadas para o debate do judiciário, foi possível estabelecer uma legislação que resolvesse, de certa maneira, os conflitos existentes entre partidos e políticos, relacionados à perda de mandato.

3. Considerações sobre a Resolução n. 22.610/2007

A aprovação da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a perda de cargo eletivo no Brasil aos políticos infiéis trouxe margem a discussões que advinham desde antes da consolidação do Estado Democrático no Brasil. Esta resolução foi fruto de da Consulta n. 1.398¹⁵ tendo como consulente o PFL (Partido da Frente Liberal) à época, na qual o partido pleiteava a vaga do deputado que transferiu-se de partido sem que houvesse um justo motivo. Neste caso, prevaleceu a decisão de que deve o candidato perder o mandato no caso de pedido de cancelamento ou desfiliação, sendo, dessa forma, preservada a vaga obtida pelo sistema proporcional em favor do partido. Durante a consulta, o ministro Carlos Ayres Britto baseou-se no ditame constitucional, ao ponderar que não existe candidatura avulsa no Brasil, já que o candidato necessita estar ligado a um partido para que sejam exterioradas suas ideologias. Cumpre mencionar a importância do sufrágio universal e do voto direto e secreto, prevalecendo a soberania popular. Nesta linha, entende que o mandato pertence ao partido e não ao candidato.

¹⁵ CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO.TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO.VAGA. AGREMIÇÃO.RESPOSTA AFIRMATIVA. (Consulta 1.398; resolução 22.526; Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha; Julgado em: 27/03/2007; DJ – DJ 08/05/2007, Volume 1, Data, Página 143). Disponível em: < <http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

O tema vem sendo debatido desde 1995, através das Propostas de Emenda a Constituição, dentre as quais cita-se a PEC 42/95, de autoria da Deputada Federal Rita Camata (PMDB-ES), propondo a perda de mandato para deputado ou senador que voluntariamente se desfiliou do partido pelo qual foi eleito¹⁶. À época, a comissão que analisou a questão eleitoral brasileira, por iniciativa do TSE, opinou pela adoção de medidas constitucionais impositivas da fidelidade partidária, prevendo a perda automática do mandato, na hipótese de desfiliação partidária dos ocupantes de mandato legislativo e a possibilidade de perda do mandato no Legislativo ou no Executivo, na hipótese de violação grave da disciplina partidária.

Conforme a legislação, aprovada pelo TSE e, posteriormente, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷ em 2007, em regra, o partido político é legitimado para pedir, perante a justiça eleitoral, a decretação da perda do parlamentar que desligar-se de sua legenda *sem justa causa*. No entanto, há casos específicos em que o desligamento do parlamentar de seu partido, não implica a perda do mandato, fala-se no instituto da *justa causa*. A Resolução n. 22.610/2007, no artigo 1 contempla exceções para a perda do cargo, ou seja, causas nas quais os políticos estão amparados para pedir seu desligamento sem que isso implique na cassação de seu mandato são elas: i) incorporação ou fusão do partido; ii) criação de novo partido; iii) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; iv) grave discriminação pessoal. Esses fatos, conforme os preceitos legais, devem ser apurados pelo tribunal eleitoral competente.

Através desse novo ordenamento houve um maior rigorismo nas relações entre partidos e políticos, de modo a contemplar uma norma geral capaz de suprir alguns casos que não tinham tratamento diferenciado. No entendimento de alguns legisladores e juristas, a lei veio a trazer certo rigorismo nas relações entre o parlamentar e o partido em que se encontra filiado.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. RELATÓRIO FINAL – Fidelidade Partidária. <<http://www.senado.gov.br/web/relatorios/cesp/refpol/relat04.htm>>. Acesso em 14 set. 2009.

¹⁷ O Supremo Tribunal Federal aprovou a resolução tendo em vista o julgamento de três mandados de segurança (n. 26602, n. 26603 e n. 26604).

Importante mencionar que, dentre os temas tratados pela Comissão sobre fidelidade partidária na Câmara dos Deputados, mesmo após a vigência da Resolução n. 22.610/2007, o tema ainda é cercado de controvérsias no que tange as circunstâncias para a troca do mandato, a autora da Proposta CAMATA¹⁸ elucida em seu parecer que:

Se o partido não cumprir seu programa partidário e o parlamentar se sentir discriminado, ele poderá ter um prazo para se desfiliar e voltar a pleitear um mandato eletivo por outra sigla partidária. Só o eleitor pode nos cobrar pelo voto que dá. Os partidos têm uma parte (da responsabilidade pela eleição), mas não pode ser tão absoluta como a lei prevê hoje.

Neste sentido, ao julgar, considera-se que a norma regulamentou a dinâmica dos membros do legislativo e suas respectivas legendas, na medida em que tanto para os cargos proporcionais, quanto majoritários, existe um disciplinamento mais acentuado. Isso porque, ao punir os parlamentares com a perda de mandato, atribui ao partido uma legitimidade mais acentuada na detenção dos mesmos. Contudo, há que se vislumbrar exceções que são demonstradas através de um justo motivo em que o candidato baseia seu desligamento, o qual deve ser comprovado perante o Tribunal como requisito de conservação do cargo, assim como da posterior filiação.

4. Repercussão da legislação perante o Tribunal Superior Eleitoral

Após a entrada em vigor da que instituiu a fidelidade partidária, observou-se um crescimento das demandas nos tribunais que pleiteavam pugnar ou questionar a perda de cargo eletivo. Tal fato é observado notoriamente no Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe julgar atos de senadores, deputados federais, governadores. Dentre as demandas destinadas a este órgão encontram-se aquelas destinadas a cassação do cargo seja impetradas pelo partido, quem tenha interesse ou mesmo pelo Ministério público. Salienta-

¹⁸ BRASIL. COMISSÃO SOBRE FIDELIDADE PARTIDÁRIA VOTARÁ PARECER. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 25 jan. 2010.

se que esses últimos são legitimados a agir somente diante da inércia do partido por mais de trinta dias da desfiliação do parlamentar¹⁹.

De acordo com a análise na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível constatar um aparente crescimento das demandas que referenciam-se a perda de mandato após a aprovação da norma em 2007²⁰. Portanto estes dados são relativos ao ano de vigência da Resolução até a presente data. Tem-se que, a Consulta 1.398 abriu precedentes para julgamentos futuros que referenciem-se a questão da fidelidade partidária no Brasil.

Os mandatos eletivos são o assunto principal no tema de discussão, que deve ser fundamentado por meio de provas documentais, orais ou mesmo, periciais. Abaixo elenco duas petições com propósitos distintos. Na demanda “A”, tendo em vista as provas e a convicção dos ministros na apuração da veracidade do fato, concluiu-se pela conservação do mandato ao parlamentar, tendo em vista a existencia de justa causa; de maneira contrária, na demanda “B”, observa-se a falta de justa causa do parlamentar, o que permitiu que o partido conservasse a vaga para o suplente.

(A)- FIDELIDADE PARTIDARIA. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, § 1º DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. DESIGUALDADE. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTINÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO. LIDERANÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDARIA. Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta nº 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator. Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no Estado. Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária. (Petição n. 2754, Tribunal Superior Eleitoral, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 17/04/2008, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/05/2008, Página 16).

¹⁹ Conforme o § 2º, da Resolução 22.610/07: *Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.*

²⁰ Contabilizando setenta e três demandas dentre elas: (10) petições, (11) consultas, (5) recursos especiais eleitoral, (7) medidas cautelares, (27) ações cautelares, (1) representação, (6) mandados de segurança, (1) processo administrativo, (4) recursos ordinários e (1) agravo de instrumento.

(B)- FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação. 3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007. 4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. 5. Pedido procedente. INDEXACAO: Inexistência, inépcia da petição inicial, pedido, decretação, perda, cargo eletivo, deputado federal, infidelidade partidária, renúncia, titular, posse, primeiro, suplente, posterioridade, desfiliação partidária, irrelevância, período, abrangência, norma jurídica, aplicação, resolução, (TSE), mandato eletivo, suplência, propriedade, partido político. Legitimidade ativa, partido político, terceiro, suplente, segundo, vinculação, partido político diverso, postulante, indeferimento, registro, candidatura, comprovação, interesse de agir, coligação partidária, existência, caráter provisório, limitação, processo eleitoral, propriedade, mandato eletivo, desfiliação partidária; discussão, ministro, ocupação, vaga, manifestação, preservação, quociente eleitoral, quociente partidário, contestação, respeito, direito adquirido, ordem, nome, candidato eleito. Ausência, justa causa, desfiliação partidária, disputa, interna corporis, poder, rixa, preterição, candidatura, divergência, política, integração, organização, partido político, disciplina partidária, falta, comprovação, gravidade, discriminação, perseguição, indicação, motivo, caráter pessoal, existência, infidelidade partidária. (DBA) (Petição n. 2756, Tribunal Superior Eleitoral, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, julgado em 27/03/2008, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/05/2008, Página 04).

Os casos acima descritos comprovam que existe um atendimento por completo da norma aprovada do Tribunal Superior Eleitoral. O que comprova seu predomínio nos laços existentes entre os políticos aos partidos. Conspirando para o fato que mesmo não tendo uma aceitabilidade muito ampla, a norma é cogente, no sentido em que impõe deveres e obrigações, sob pena de uma sanção de cunho administrativo (perda do mandato).

Considerações Finais:

Dentre as considerações que afirmo no presente artigo uma delas diz respeito ao repercussão da fidelidade partidária, que estabeleceu parâmetros para a implementação de uma legislação específica, aprovada pelo TSE. Medindo assim, até que ponto a aplicabilidade da resolução pode constranger os parlamentares a não trocarem de legenda sem um justo motivo.

Em linhas gerais, observa-se que existe uma coerência nas relações entre partidos e políticos, na medida em que por meio da nova legislação é possível banir aqueles que não

cumprem com as normas estabelecidas pelo partido. A tese principal dos juristas é a de que a conservação do cargo sempre conspira a favor dos partidos quando decretada a vacância, o que demonstra uma larga percepção no tocante à importância das instituições políticas.

Referências Bibliográficas:

ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ARATO, Andrew. *Representação, soberania popular e accountability*. Lua Nova, n. 55-56, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. COMISSÃO SOBRE FIDELIDADE PARTIDÁRIA VOTARÁ PARECER. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 25 jan. 2010.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Consulta 1.398; resolução 22.526. Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha; Julgado em: 27/03/2007; DJ – DJ 08/05/2007, Volume 1, Data, Página 143). Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

BRASIL. Senado Federal. RELATÓRIO FINAL – Fidelidade Partidária. <<http://www.senado.gov.br/web/relatorios/cesp/refpol/relat04.htm>>. Acesso em 14 set. 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Fidelidade partidária & perda de mandato no Brasil: temas complexos*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CLEVE, Clémerson Merlin. *Fidelidade partidária- Estudo de caso*. Curitiba: Juruá, 2008.

----- . *Novo regime constitucional dos partidos políticos. Fidelidade partidária vinculando votação em processo de impeachment. Revisibilidade dos atos partidários pelo judiciário. (parecer)*. Cadernos de direito constitucional e ciência política, São Paulo, 1998. v.24, p.211-239.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DINIZ, Simone. *As migrações partidárias e o calendário eleitoral*. *Revista de Sociologia e Política*, 15: 31-47, 2000.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. *Executivo e legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: FGV, 2001

FRIEDRICH, Carl J. *Teoria y realidad de la organization constitucional democratica*. Mexico: Fondo de Cultura Econômica, 1946.

FREITAS, Andréia. *Infidelidade partidária e representação política: alguns argumentos sobre a migração partidária no Brasil*. *Caderno CRH*, 52, 21: 37-45, 2008.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MANIN, Bernard. et AL. *Eleições e representação*. *Lua Nova*, 67: 105-138, 2006.

----- . *As metamorfoses do governo representativo*. *Revista brasileira de ciências sociais*, São Paulo, vol. 10, n.29, 1995.

MAINWARING, Scott P. *Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

-----; TORCAL, Mariano. *Teoria e institucionalização dos sistemas partidários após a terceira onda de democratização*. Opinião pública, Vol. XI, n.2, 2005.

MELO, Carlos Ranulfo. *Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002)*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

PANEBIANCO, Ângelo. *Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SADEK, Maria Tereza. *Sistema partidário brasileiro: a debilidade institucional*. Instituto de Estudos Econômicos Sociais e Políticos, 72: 1-16, 1993.

SANTOS, André Marengo dos. Migração partidária. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

-----, André Marengo dos. Regras eleitorais, deputados e fidelidade partidária. In: G. A. Soares e L. Rennó (orgs), *Reforma Política: Lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

-----, André Marengo dos. *Sedimentação de lealdades partidárias no Brasil: tendências e descompassos*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 45, 16, 2001.

SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional: como se mudam as constituições*. Brasília: UNB, 1996.

-----, Giovanni. *Partidos e sistemas partidários*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

STOCO, Rui. *Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Confirma os julgamentos mais importantes realizados pelo STF em 2008*. Brasília, 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

TOLEDO, Antonio Luiz de. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2008.

VIANA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.